



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

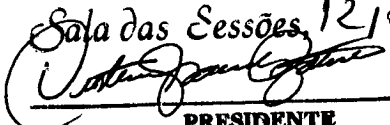
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO
Nº 103/2002

Sala das Sessões, 12/03/02

PRESIDENTE

Considerando o crescente número de problemas relacionados à menores em situação irregular;

Considerando o aumento da criminalidade, que também está atingindo as cidades do interior;

Considerando que o Conselho Tutelar do Município tem atendido inúmeras crianças em situação irregular, inclusive com a colocação de crianças em lares substitutos;

Considerando ainda que o Conselho Tutelar atende o Distrito de Cachoeira de Emas e Vila Santa Fé, que possui inúmeros problemas relacionados a menores;

Considerando que o atendimento é feito diuturnamente, em horários alternados e inclusive nos finais de semana;

Considerando que os membros do Conselho Tutelar do Município, têm desenvolvido excelente trabalho junto à Comunidade;

Considerando ainda que a reivindicação dos agentes representa hoje quantia irrisória, que precisa ser majorada, inclusive visando incentivar o trabalho junto à Comunidade;

Considerando que em outros Municípios, o valor da remuneração é bem superior ao de Pirassununga, demonstrando inclusive grande defasagem;





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

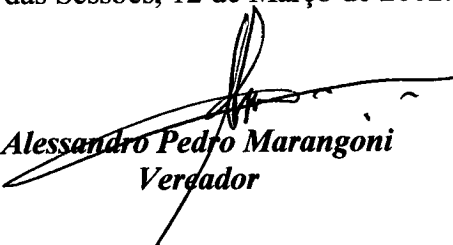
Considerando que a iniciativa de Projetos de Lei para a majoração da ajuda de custo dos agentes do Conselho Tutelar é do Executivo Municipal;

Considerando que é merecida a revisão da ajuda de custo, conferindo assim, melhores condições para a dedicação exclusiva aos serviços do Município;

Considerando que é dever público e da sociedade amparar menores em situação irregular, resultando legítima a ação do Conselho Tutelar;

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, que estude com o setor competente a majoração de ajuda de custo aos Conselheiros Tutelares do Município.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2002.


Alessandro Pedro Marangoni
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N.º 2812/2001

À SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Dar ciência ao requerente da manifestação da Secretaria Municipal de Finanças de fls. 04, retro.

Após aguardar provocação em arquivo.

Pirassununga, 22 de novembro 2001.

JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal

Ciente

Pirassununga, de de



Prefeitura Municipal de Pirassununga

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

INTERESSADO

CONSEIHO TUTELAR

PROTOCOLO N.º

28 12

DATA

12 NOV. 2001

ASSUNTO

SOLICITA AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS MUNI-
-CIPAIS DE PIRASSUNUNGA.

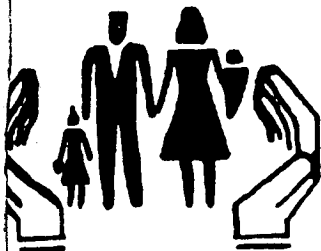
GFS.

OBSERVAÇÕES

A tramitação do presente protocolado dar-se-á somente através da com-
petente remessa de processos.

Nenhum documento poderá ser desentranhado deste processo sem a devida
autorização.

(Não se admitirão rasuras ou despachos nesta capa)



CONSELHO TUTELAR - Lei Federal N.º 8.069/90

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Município de Pirassununga - Estado de São Paulo



Pirassununga, 09 de novembro de 2001

Excelentíssimo Senhor João Carlos Sundfeld
DD. Prefeito Municipal de Pirassununga.

Ofício nº 105/01

O Conselho Tutelar de Pirassununga, vêm a Vossa Excelência, respeitosamente, requerer aumento na remuneração dos Conselheiros deste Município, equiparando-o ao menos, à média salarial percebida pelos Conselheiros Tutelares de Municípios vizinhos, pertencentes a esta região do Estado de São Paulo. Deve-se levar em consideração os relevantes serviços prestados pelo Conselho Tutelar, que com um quadro reduzido de cinco Conselheiros, se coloca a disposição da população em regime de atendimentos não só em horário comercial mas também ininterruptamente, 24 horas pôr dia, incluindo-se finais de semana, todos os feriados e datas comemorativas e/ou santas durante o ano, prestando serviços de proteção e resguardo das crianças e adolescentes em situação irregular, apoiando e auxiliando os diversos órgãos e entidades assistenciais. Anexo ao presente, segue quadro demonstrativo da remuneração dos Conselheiros Tutelares dos Municípios vizinhos acima citado.

Na certeza do pronto atendimento ao requerido no presente, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração a Vossa Excelência.

Érika Handfest Del Nero
Presidente do Conselho Tutelar

28 12


ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



CONSELHO TUTELAR - Lei Federal N.º 8.069/90

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Município de Pirassununga - Estado de São Paulo

CIDADES	Nº HABITANTES	REMUNERAÇÃO
AMERICANA	226 MIL	R\$ 1.266,00
ARARAS	110MIL	R\$ 602,00
CAMPINAS	2 MILHÕES	R\$ 2.600,00
LEME	90 MIL	R\$ 695,00
LIMEIRA	300 MIL	R\$ 1.120,00
NOVA ODESSA	48 MIL	R\$ 1.000,00
PIRACICABA	400 MIL	R\$ 746,12
RIO CLARO	170 MIL	R\$ 720,00
STA. BARBARA	170 MIL	R\$ 855,00
SOROCABA	600 MIL	R\$ 1.000,00
SUMARÉ	196 MIL	R\$ 1.300,00
PIRASSUNUNGA	65 MIL	R\$ 370,00



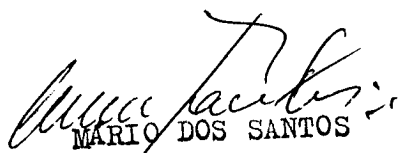
REF. PROT. Nº 2812/01

AO GABINETE DO PREFEITO.-



Encaminhamos os autos para as devidas providências.

Pirass., 12 de novembro de 2.001.

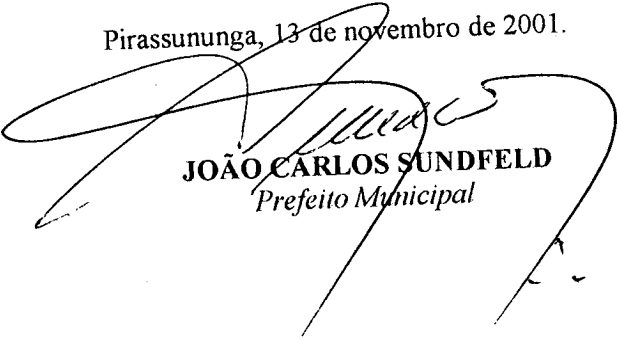

MARIO DOS SANTOS

Chefe da Seção de Comunicações.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Para manifestação a respeito.

Pirassununga, 13 de novembro de 2001.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



REF.PROT. N° 2812/01

AO GABINETE DO Sr. PREFEITO:

Deixamos de opinar sobre o assunto, tendo em vista o que determina a Lei 2725/96 e 2551/94, copias anexas, que fixa os valores correspondentes a ajuda do custo mensal.

Pirassununga SP, 20 de Novembro de 2001

VALTER LUIS TOREZAN
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.725/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

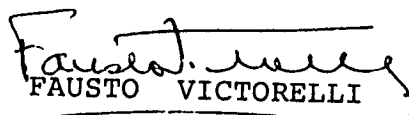
Artigo 1º) - O Artigo 31 da Lei Nº 2.551/94, de 04 de abril de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31) - O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal de R\$ 232,12 (duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), reajustada - automaticamente, na mesma proporção, sempre que houver reajuste nos vencimentos dos servidores da Municipalidade, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas".

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias - próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1.996.

Pirassununga, 22 de março de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI
-
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -

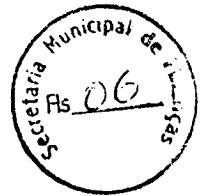
Resp/.Secretaria Municipal de Administração.
acqm/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 2.551/94 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 1º)- Fica criado o **CONSELHO TUTELAR**, - órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado - pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 - (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº - 2.211/91.

Artigo 2º)- O **CONSELHO TUTELAR** será composto de cinco (05) membros, com mandato de três (03) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

CAPÍTULO II

NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO

Seção I

Requisitos para a Candidatura

Artigo 3º)- São requisitos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - Residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV - Encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - Ter concluído o segundo grau;
- VI - Experiência na área do atendimento à - criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água; a do Inci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -



(Inci)- so IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo grau e a prova do Inciso VI através de seu "curriculum vitae" ou de declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.

Seção II

Processo de Escolha

Artigo 4º)- O CMDCA iniciará o processo de escolha com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data da eleição, reservando os trinta (30) primeiros dias para divulgação e os trinta (30) subsequentes para inscrição dos candidatos.

Artigo 5º)- A candidatura individual deverá ser requerida ao CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, acompanhada das provas a que se refere o Artigo 3º.

Artigo 6º)- O CMDCA fará publicar na imprensa local, quarenta (40) dias antes do processo de escolha, os nomes dos candidatos inscritos, bem como a convocação para a escolha.

Artigo 7º)- Até trinta (30) dias antes da escolha, qualquer interessado poderá impugnar a inscrição de candidatos em requerimento circunstanciado, instruído com as provas de que disponha, ao CMDCA.

Artigo 8º)- Até quinze (15) dias antes da escolha, o CMDCA decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa local a lista dos candidatos habilitados.

Seção III

Registro de Eleitores

Artigo 9º)- A escolha será por voto facultativo e secreto de dois (02) representantes de entidades e organismos, governamentais ou não, com personalidade jurídica sem fins lucrativos, com sede no Município, registrados com sessenta (60) dias de antecedência ao processo de escolha, mediante requerimento da entidade ao CMDCA.

Seção IV

Realização da Escolha dos Conselheiros

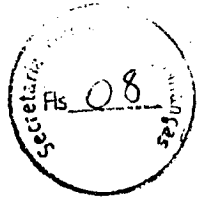


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -



Artigo 10) - O processo de escolha será realizado à responsabilidade do CMDCA, e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 11) - As cédulas serão confeccionadas - pelo Executivo Municipal, mediante modelo previamente elaborado e aprovado pelo CMDCA e pelo Ministério Público.

Artigo 12) - No caso de empate, o candidato - mais idoso terá prioridade; persistindo a igualdade, caberá ao CMDCA decidir qual candidato terá prioridade, observado o disposto no Artigo 3º.

Artigo 13) - A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do CMDCA.

Seção V

Proclamação e Posse dos Eleitos

Artigo 14) - Os cinco (05) candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva votação.

Artigo 15) - O CMDCA proclamará os eleitos e os empossará em até dez (10) dias depois da escolha, fazendo - publicar o resultado, em igual prazo, na imprensa local.

Artigo 16) - O mandato do Conselheiro Tutelar - perdurará até a posse de seu sucessor.

Seção VI

Dos Impedimentos

Artigo 17) - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 4 -

na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Atribuições e Funcionamento

Artigo 18) - Compete ao CONSELHO TUTELAR exercer as atribuições previstas nos Artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Artigo 19) - Sua competência será a determinada pelo Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo somente casos correntes no Município.

Artigo 20) - O CONSELHO TUTELAR elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da posse do primeiro Conselho.

Artigo 21) - As decisões do CONSELHO TUTELAR - somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 22) - O Presidente e o Vice-Presidente do CONSELHO TUTELAR serão eleitos por seus pares, na primeira reunião.

Parágrafo Único - Ao Presidente ou ao Vice-Presidente, em seu impedimento, caberá, a Presidência das reuniões.

Artigo 23) - As reuniões do CONSELHO TUTELAR - serão instaladas com a presença de no mínimo três (03) membros.

Artigo 24) - O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

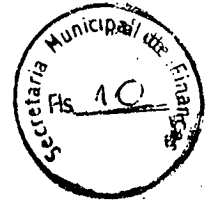
Artigo 25) - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 26) - O CONSELHO TUTELAR manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário a seu funcionamento.

Artigo 27) - Constará da Lei Orçamentária Muni



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 5 -

(Muni) - cipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR.

Parágrafo Único - A verba para as despesas do CONSELHO TUTELAR serão extraídas do Fundo para atendimento à criança e adolescente, já constante do Orçamento Municipal.

Artigo 28) - O local, dias e horários de funcioramento do CONSELHO TUTELAR serão determinados pelo CMDCA, com homologação do Prefeito Municipal.

Seção II
Remuneração

Artigo 29) - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 30) - A função de Conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade.

Artigo 31) - O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal equivalente a um salário mínimo vigente na região, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas.

Artigo 32) - O subsídio será pago do Fundo para atendimento pelo CMDCA, com verba mediante prestação de contas ao Executivo Municipal.

Seção III
Suspensão e Perda do Mandato

Artigo 33) - Ficarã suspenso o Conselheiro que estiver respondendo em juízo pela prática de crime doloso ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o CMDCA declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

Artigo 34) - Perderá o mandato o Conselheiro -
que:

I - Transferir sua residência do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 6 -

Pirassununga;

- II - Faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) atornadas no mesmo ano;
- III - Deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;
- IV - Revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;
- V - Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção criminal.

Parágrafo Único - A perda do mandato dar-se-á por deliberação do CMDCA, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

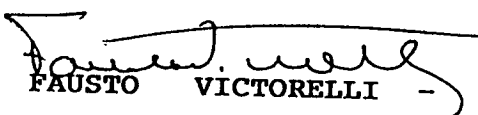
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35) - Para eleição do primeiro mandato do Conselho Técnico, observar-se-ão os dispostos nas Seções I, II, exceto artigo 4º, III, IV, V e VI do Capítulo II, desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de escolha realizar-se-á até 120 dias da data da promulgação desta Lei.

Artigo 36) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de abril de 1.994.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.

lrs/.-

DIVI

CAR

OS. 10.1995

02.03

LEI N° 8484 DE 04 DE OUTUBRO DE 1995

Altera Dispositivos da Lei N° 6.574, de 19 de julho de 1991, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências"

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - O inciso XIII do artigo 8° da Lei n. 6.574/91 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8°

XIII - Diplomar os membros do Conselho Tutelar."

Artigo 2° - O parágrafo 1° do artigo 10 da Lei n. 6.574/91 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - § 1° Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados ao Prefeito dentre as pessoas com outorga de poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria e no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação que for feita por quem de direito, para fins de nomeação e posse no Conselho. A simples indicação da Secretaria implica a outorga de tais poderes."

Artigo 3° - O artigo 12 da Lei n. 6.574/91 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - A substituição de membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada por carta ao Prefeito, com apresentação de justificativas."

Artigo 4° - A seção IV, do capítulo II, da Lei n. 6.574/91 passa a ser a seção III.

Artigo 5° - Os artigos constantes do capítulo III, da Lei n. 6.574/91, passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III**DO CONSELHO TUTELAR****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Cabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma do parágrafo 1°, do artigo 31, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Artigo 16 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1° - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

§ 2° - Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses, que atuem na área de educação e assistência social de crianças e adolescentes.

§ 3° - O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 4° - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar.

§ 5° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6° - No edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7° - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10° (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente, situação em que a substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8° - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

DIVI

DEP.

Resolução de 6 de 21/99

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Artigo 17 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.
- Artigo 18 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:
- I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
 - II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III - residir no município de Campinas há mais de dois anos;
 - IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
 - V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.
 - VI - comprovado de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "curriculum" documentado;
 - VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.
- § 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.
- § 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.
- Artigo 19 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.
- Artigo 20 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.
- Artigo 21 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.
- § 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.
- § 3º - Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.
- Artigo 22 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.
- Artigo 23 - A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.
- § 1º - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:
- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
 - II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- § 2º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- Artigo 24 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

PP

IAS

DER

Artigo 25 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra.

Parágrafo único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Artigo 26 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 27 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Artigo 28 - As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Artigo 29 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 30 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Artigo 31 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Artigo 32 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 33 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Artigo 34 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

- I - das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- II - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.
- III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.
- IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 35 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Artigo 36 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

SECRETARIA

§ 8º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

DIVISÃO DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 37 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 38 - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único - A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança, pelo Promotor da Infância e Juventude, o juiz da Vara da Infância e Juventude, de sua necessidade, a contar da atuação do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Artigo 39 - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de R\$1.675,34 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), valor este correspondente ao mês de agosto/95, e que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Campinas.

Parágrafo único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Artigo 40 - As despesas com a execução dos artigos 38 e 39 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 41 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 6º - Fica revogado o Artigo 43 da Lei n. 6.574/91.

Artigo 7º - Os artigos 44, 45, 46 e 47 da Lei n. 6.574/91 ficam reenumerados para, respectivamente, 41, 42, 43 e 44.

Artigo 8º - Fica acrescentado à Lei n. 6.574/91, o seguinte artigo:

"Artigo 45 - O texto consolidado da Lei n. 6.574/91, será publicado no Diário Oficial do Município, promovendo o Poder Público a edição de separata com o texto da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com as modificações introduzidas pela Lei Federal n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, nos artigos 132, 139 e 260 da referida lei.

Artigo 9º - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será adaptado à presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n. 6.996, de 15 de maio de 1992 e Lei n. 7.294, de 24 de novembro de 1992.

Paço Municipal, 04 de outubro de 1995

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA

Prefeito Municipal

autor: Prefeitura Municipal de Campinas

21/1/99
§ 7º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente, situação em que a substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar